



PARTE C

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 14886-A/2013

Considerando que o regime jurídico relativo ao acesso ao mercado de assistência em escala nos aeródromos portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro de 1996, preconiza a abertura gradual do acesso ao mercado de assistência em escala;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do referido decreto-lei, se permite a limitação do número de empresas autorizadas a prestar serviços de assistência em escala, nas áreas operacionais dos aeródromos, por forma a garantir a melhor compatibilização das vantagens da introdução de fatores de mercado, com a manutenção de padrões de segurança, qualidade e operacionalidade adequados à operação no setor da aviação civil;

Considerando que o Despacho n.º 18118/99, de 31 de agosto, do Secretário de Estado dos Transportes, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 219, de 18 de setembro de 1999, fixa em dois o número máximo de prestadores de serviços de assistência em escala a terceiro autorizados relativamente às categorias 3 (assistência a bagagens), 4 (assistência a carga e correio) e 5 (assistência a operadores em pista), nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro;

Considerando que a evolução verificada no mercado de assistência em escala em Portugal na última década se mostra consistente com a fundamentação subjacente à propostas legislativas em discussão no seio das instituições da União Europeia, no sentido da introdução de um maior grau de concorrência na prestação de serviços de assistência em escala quando o tráfego o justifique, com vista à redução dos custos de exploração das companhias aéreas e à melhoria da qualidade oferecida aos utilizadores dos aeroportos, designadamente através do aumento do número mínimo de prestadores de serviços de assistência a terceiros, de dois para três, nas categorias de assistência em escala a terceiros cujo acesso se encontra restrito;

Considerando que as condições de mercado, ao nível da segurança, capacidade e espaço aeroportuário disponível, em cada um dos aeroportos suprarreferidos, apontam para a adequação do levantamento das limitações impostas ao número de prestadores de serviços que podem prestar serviços de assistência em escala em cada uma das categorias limitadas;

Considerando os trabalhos desenvolvidos, entre outros, pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu, considera-se adequado que, quando o volume de tráfego anual for superior a 15 milhões de passageiros e as previsões de tráfego da autoridade nacional para a aviação civil indique, que esse valor será alcançado de forma continuada nos três anos seguintes, seja aumentado de dois para três o número de prestadores de serviços relativos às categorias 3 (assistência a bagagens) e 5 (assistência a operadores em pista) nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro;

Considerando os mesmos trabalhos, divulgados pelas instituições da União Europeia, entende-se, igualmente, adequado que, quando o tráfego de carga atingir ou ultrapassar o limiar de 200.000 toneladas num determinado aeroporto e as previsões da autoridade nacional para a aviação civil, relativas a cada um dos três anos seguintes, apontem para que esse valor seja alcançado forma continuada, seja aumentado de dois para três o número de prestadores de serviços relativo à categoria 4 (assistência a carga e correio) nos aeroportos Lisboa, Porto e Faro;

Considerando, por outro lado, que o Despacho n.º 18118/99, de 31 de agosto, do Secretário de Estado dos Transportes, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 219, de 18 de setembro de 1999, e o Despacho n.º 5504/2011, de 22 de março, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e Comunicações, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 63, de 30 de março de 2011, ambos relativos à chamada aviação executiva, ou seja, ao transporte aéreo efetuado exclusivamente com aeronaves de peso máximo à decolagem não superior a 10 toneladas ou capacidade até 20 lugares, limitam a dois o número de prestadores de serviços de assistência em escala nas categorias 3 (assistência a

bagagem) e 5 (assistência a operações em pista), respetivamente, nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro;

Considerando que a aviação executiva exige serviços de assistência em escala com características específicas e de cariz personalizado e que a entrada de operadores especializados em aviação executiva aporta um incremento dos níveis de qualidade da prestação dos respetivos serviços;

Considerando que, tendo a aviação executiva, nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, ainda pouca expressão, e que as características dos meios materiais adequados à prestação de serviços de assistência em escala específicos para este tipo de tráfego permitem a acomodação de um maior número de prestadores de serviços, se entende que este mercado reúne condições para ser liberalizado;

Considerando que a gradual liberalização do acesso à prestação dos serviços de assistência em escala nas categorias atualmente restritas e a liberalização da assistência em escala no que toca à aviação executiva, nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, permitirão uma maior eficiência operacional e económica do mercado de assistência em escala, beneficiando os prestadores e os utilizadores dos serviços de assistência em escala, nos referidos aeroportos,

Determina-se, no âmbito das competências delegadas pelo número 3.1 do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro, do Ministro da Economia, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, o seguinte:

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é limitado a dois o número autorizado de prestadores de serviços de assistência em escala, nos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro, em cada uma das seguintes categorias (individualmente consideradas):

- a) Categoria 3 (assistência a bagagens);
- b) Categoria 4 (assistência a carga e correio);
- c) Categoria 5 (assistência a operadores em pista).

2. Caso seja atingido um volume de tráfego anual superior a 15 milhões de passageiros em qualquer um dos aeroportos de Lisboa, Porto ou Faro e as previsões da autoridade nacional para a aviação civil indiquem que esse volume de passageiros será alcançado de forma continuada em cada um dos três anos seguintes, o número autorizado de prestadores de serviços de assistência em escala nas categorias 3 (assistência a bagagens) e 5 (assistência a operadores em pista) passa para três, competindo à autoridade nacional para a aviação civil diligenciar no sentido de promover o aumento, em conformidade, do número de prestadores de serviço de assistência em escala no aeroporto em causa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro.

3. Caso seja atingido o limiar de 200.000 toneladas de carga em qualquer um dos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro e as previsões da autoridade nacional para a aviação civil indiquem que esse volume de carga será alcançado de forma continuada em cada um dos três anos seguintes, o número autorizado de prestadores de serviços de assistência em escala na categoria 4 (assistência a carga e correio) passa a três, competindo à autoridade nacional para a aviação civil diligenciar no sentido de promover o aumento, em conformidade, do número de prestadores de serviços de assistência em escala no aeroporto em causa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 27 de janeiro.

4. São revogados o Despacho n.º 18118/99, de 31 de agosto, do Secretário de Estado dos Transportes, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 219, de 18 de setembro de 1999, e o Despacho n.º 5504/2011, de 22 de março, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e Comunicações, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 63, de 30 de março de 2011.

5. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de novembro de 2013. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.